SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002555-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Moacir Soares Amorim

Requerido: Vanessa Martins dos Santos Lazarin

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MOACIR SOARES AMORIM propõs ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória por danos morais contra VANESSA MARTINS DOS SANTOS LAZARIN. Alega, em síntese, que em 27/11/2010 alienou o veículo VW FOX Ano 2004/2005 Placas DNY-4156, RENAVAM 00843871083, porém a ré não providenciou a transferência da propriedade, tampouco pagou as taxas de licenciamento e o IPVA, motivando a inscrição de seu nome no CADIN.

Assevera, ainda, que a ré contratou financiamento bancário para a compra do veículo, mas não honrou as parcelas, dando azo à busca e apreensão, que se encontra em trâmite. Pleiteia que a ré seja compelida a fazer a transferência do veículo, sob pena de multa, ou que o Juízo autorize o CIRETRAN a fazer a transferência, bem como o pagamento dos débitos do veículo desde 27/11/2010 e requer a fixação de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20.

Gratuidade e Tutela Antecipada concedidas à fls. 21/22. Na oportunidade foi comunicada a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como determinada a transferência para a ré das violações às obrigações tributárias.

A ré, devidamente citada (fl. 55), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 57/61). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, argumentou que o veículo foi colocado em seu nome, mas era destinado a seu atual ex-marido. Argumentou, ainda, que foi vendido a "Éder", de quem não se sabe mais o paradeiro, assim como do veículo. Pede a improcedência.

Réplica às fls. 71/73.

Intimadas a indicar provas a produzir, o autor pediu o julgamento no estado. A ré deixou o prazo transcorrer em branco.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo para o nome da ré, bem como de pagamento de débitos e pedido de fixação de indenização por danos morais, ante a inscrição do nome do autor no CADIN.

Primeiramente, convém consignar que a peça inicial narrou os fatos de maneira lógica, desaguando em uma conclusão e possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, razão pela qual afasto a alegação de inépcia.

A legitimidade da requerida para figurar no pólo passivo decorre da aquisição do veículo do autor em seu próprio nome, conforme documento de fl. 10. A requerida não juntou qualquer prova que demonstrasse não ser parte legítima. De outra banda, o autor juntou aos autos elementos suficientes que demonstram integrar a requerida a relação jurídica subjacente ao pedido.

Passo, pois, à análise do mérito.

As alegações iniciais estão cabalmente comprovadas pelos documentos juntados pelo autor.

A venda do veículo encontra-se devidamente comprovada pelo documento de fl. 10.

O argumento da ré de que o responsável pelos pagamentos era seu ex-marido não vinga. A defesa restou frágil, o que corrobora sua não acolhida.

Ao assinar o recibo do veículo a ré se obrigou a transferi-lo para o seu nome, não podendo imputar essa responsabilidade, ou dos pagamentos devidos, a outrem. Eventual acordo feito com terceiros não foi comprovado e não tem efeitos nesta demanda.

Apesar disso, os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente pelos débitos até a data da comunicação, e esse é o caso dos autos.

O autor não comunicou a alienação do veículo à Secretaria da Fazenda no prazo estabelecido no § 1°, do art. 16, da Lei Estadual citada; houve apenas o preenchimento do certificado de Registro de Veículo (fls. 20 e v.) sem, todavia, ser levada ao conhecimento do departamento Estadual de Trânsito referida transferência; portanto, o veículo permaneceu em seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nome.

Ora, não pode a Fazenda do Estado efetuar o lançamento dos tributos em nome de outrem se o registro de propriedade encontra-se em nome do autor.

Neste sentido, cito jurisprudência:

APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei nº 6.066/89 Recurso desprovido (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante a falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário Negaram provimento ao recurso (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3 Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Conclui-se, pois, que o proprietário do veículo também é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

A lei é clara e deve ser cumprida. Não só o comprador pode realizar a comunicação, mas também o vendedor, e se não o faz, deve responder pelas dívidas existentes, até porque o órgão responsável pela cobrança não teria meios de identificar a pessoa com quem está o veículo, já que a compra e venda vinculou apenas as partes que a entabularam.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores de tributos e elas devem ser cumpridas.

Superada essa questão, não se pode negar que nos dias atuais inexistem motivos para o autor figurar como proprietário do bem. A retificação, porém, somente pode ser feita com efeitos *ex nunc*, permanecendo o autor responsável por todos os débitos anteriores, embora

doravante isento.

Por consequência, como o autor contribuiu para que seu nome fosse inscrito no CADIN, não há dano moral a ser indenizado.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para determinar:

 a) em sede de tutela antecipada, que o autor fique doravante isento de toda a responsabilidade sobre o veículo, o que não abrange débitos anteriores à publicação da presente decisão;

b) a exclusão do nome do autor do cadastro de proprietário do veículo descrito na inicial (modelo VW FOX Ano 2004/2005 Placas DNY-4156, RENAVAM 00843871083).

A presente sentença servirá de <u>mandado</u> para que seja realizada a exclusão mencionada junto ao órgão competente.

Revogo a tutela antecipada de fls. 21/22.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seu patrono.

Oportunamente, arquive-se

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA